

A N E X O

Seção I

Rota a ser operada pela empresa aérea, ou pelas empresas aéreas, designadas pela República Federativa do Brasil:

<u>Pontos Iniciais</u>	<u>Pontos Intermediários</u>	<u>Pontos no Canadá</u>	<u>Pontos Além</u>
Pontos no Brasil	a serem acordados	Montreal, Toronto	a serem acordados

Notas:

1. Qualquer ponto, ou pontos acima especificados poderão ser omitidos em qualquer, ou em todos os serviços, mas todos os serviços deverão se originar ou terminar no Brasil.
2. Os serviços em Toronto serão operados em período diurno e no terminal aceitável pela direção do aeroporto, em conformidade com as exigências do Governo do Canadá, no tocante às exceções à moratória sobre o acesso de novas empresas aéreas estrangeiras ao Aeroporto Internacional de Pearson (Toronto).
3. Para fins do Artigo XI, a empresa aérea, ou as empresas aéreas, designadas pela República Federativa do Brasil, terão o direito de operar duas frequências semanais, em cada direção, com equipamento "DC-10", ou equivalente. Qualquer modificação de frequência e da capacidade estabelecidas será determinada, em conformidade com as disposições do Artigo XI.
4. A empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Brasil deverão apresentar os horários às autoridades aeronáuticas do Canadá, segundo os regulamentos canadenses. Os referidos horários incluirão todos os dados relevantes, tais como, tipo, modelo e configuração da aeronave, frequências dos serviços e pontos a serem operados. Os horários deverão ser aceitos, ou aprovados, se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.

A N E X O

Seção II

Rota a ser operada pela empresa aérea, ou pelas empresas aéreas, designadas pelo Canadá:

<u>Pontos Iniciais</u>	<u>Pontos Intermediários</u>	<u>Pontos no Brasil</u>	<u>Pontos Além</u>
Pontos no Canadá	a serem acordados	Rio de Janeiro, São Paulo	a serem acordados

Notas:

1. Qualquer ponto, ou pontos, acima especificados poderão ser omitidos em qualquer, ou todos os serviços, mas todos os serviços deverão originar, ou terminar, no Canadá.
2. Para fins do Artigo XI, a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Canadá terão o direito de operar duas frequências semanais, em cada direção, com equipamento "DC-10", ou equivalente. Qualquer modificação da frequência e da capacidade estabelecidas será determinada em conformidade com as disposições do Artigo XI.

3. A empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Canadá deverão apresentar os horários às autoridades aeronáuticas do Brasil, segundo os regulamentos brasileiros. Os referidos horários incluirão todos os dados relevantes, tais como, tipo, modelo e configuração da aeronave, frequência dos serviços e pontos a serem operados. Os horários deverão ser aceitos, ou aprovados, se estiverem em conformidade com as disposições deste Anexo.